

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 5.216, DE 2001**

Acrescenta os incisos IV e V no art. 5º, do Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que "provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências".

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Tarcísio Zimmermann

### **I - RELATÓRIO**

A proposição acrescenta os incisos IV e V ao art. 5º do Decreto-Lei nº 938/69, que “provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências.”

Tais incisos permitem a esses profissionais realizar ou solicitar exames clínicos e radiológicos e encaminhar pacientes para outros profissionais de saúde.

Estabelece, ainda, que os estabelecimentos com atividades na área de saúde, sejam públicos ou privados, estarão obrigados a registrarem-se no Conselho Federal correspondente.

Centra sua justificativa na necessidade de aperfeiçoar a legislação, para que os profissionais possam aumentar a eficiência de suas atividades.

Quanto ao registro de estabelecimentos, sustenta-se a medida pela importância de estabelecer um efetivo controle sobre suas atividades.

A Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição de iniciativa do ilustre Deputado Alberto Fraga tem o mérito de aperfeiçoar a legislação vigente, que regulamenta a profissão de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Sem dúvida, é indispensável que tais profissionais possam realizar os exames clínicos necessários e correspondentes a sua formação, para que possam indicar as condutas mais adequadas para cada paciente. Da mesma forma, é importante que possam solicitar exames radiológicos e encaminhar pacientes.

A obrigação do registro de estabelecimentos públicos e privados nos Conselhos Profissionais, contudo, não nos parece pertinente. Primeiro, porque esta matéria é muito mais ampla do que o disposto nos outros artigos, que se referem apenas a duas categorias profissionais. Segundo, porque já existe uma legislação que obriga as empresas privadas a efetivar esse registro nos Conselhos Profissionais responsáveis pela fiscalização da área de atividade preponderante da empresa. Ademais, o poder de polícia exercido pelos Conselhos é de delegação do Poder Público e não teria sentido este Poder ser fiscalizado justamente por tais órgãos.

Com essa percepção, apresentamos uma emenda substitutiva, que evita dúvidas e eventuais transtornos ao importante processo de fiscalização das atividades dos estabelecimentos que prestam atividades de saúde.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 5.216, de 2001, nos termos da emenda substitutiva apresentada.

Sala da Comissão, em            de junho de 2.003

**Deputado Tarcísio Zimmermann (PT/RS)**  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 5.216, DE 2001**

Acrescenta os incisos IV e V no art. 5º, do Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que "provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências".

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

O congresso Nacional Decreta:

Art.1º - O artigo 5º, do Decreto Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V, com a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

III -.....

IV - realizar ou solicitar exames clínicos e radiológicos, com a finalidade de planejar, coordenar e realizar o plano de tratamento do paciente, com o fim de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física e o bem estar do mesmo; e

V - encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

É importante o enfoque apresentado pelo autor do Projeto, o ilustre deputado Alberto Fraga, porém, entendemos que sua redação precisava de alguns reparos, um deles para acabar com a duplicidade existente entre os artigos 1º e 2º da proposta original.

Entendemos ainda que a redação emprestada ao artigo 3º do Projeto, mistura assuntos diversos, não menos importantes, em uma mesma proposição, o que pode causar a recusa da proposta como um todo.

Sala das Comissões,        junho de 2.003.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN  
RELATOR**